

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1125658-81.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **'OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda. e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

**A) Fls. 3293/3405. Pedido de reconsideração de tutela de urgência.**

A CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 9 LIMITED E CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 10 LIMITED (“credora”) pugna pela reconsideração da decisão de fls. 3284/3292. Sustenta, fundamentalmente, que a proteção do art. 49, § 3º aos bens de capital essenciais da empresa em recuperação é excepcionada pelo art. 199, da Lei 11.101/05, segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não importará na suspensão do exercício de direito derivado de contratos de arrendamento de aeronaves em razão do deferimento da recuperação judicial. Aponta, outrossim, a necessidade de observância do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmados na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

As requerentes, de seu turno, argumentam (i) que há relevante interesse público da União na manutenção das atividades econômicas das requerentes, o qual está previsto expressamente na Constituição, (ii) que a interpretação das regras da Lei nº 11.101/2005 e do Tratado de Cape Town devem se dar conforme a Constituição Federal, de forma que aplicável ao caso a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e que (iii) a pretensa rescisão unilateral é passível de negociação.

Pois bem. Antes que se adentre aos fundamentos do pedido de reconsideração formulado, convém, de início, ressaltar ser matéria consolidada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade de bens de capital da empresa recuperanda e a viabilidade de restrições determinadas por outros juízos em ações promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial.

Confira-se, a título meramente exemplificativo, o precedente abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda".

3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por certo não se ignora o disposto no art. 199, § 1º, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 11.196/2005, que veda a suspensão do exercício de direitos derivados de contrato de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronave, nem tampouco, por razões óbvias, sua aplicabilidade ao caso presente.

O dispositivo, contudo, inserido no regramento da recuperação judicial e falência na parte de suas disposições finais e transitórias, excepcionando a proteção aos bens de capital essenciais à atividade empresarial do art. 49, § 3º, constitui um entrave não de pequena relevância para que companhias aéreas em situação de crise econômico-financeira se valham do instituto da recuperação judicial. Como bem pondera o sempre lúcido professor Manoel Justino Bezerra Filho, com a assertividade e poder de síntese que lhe são característicos, o dispositivo legal tornou “*precária a situação das companhias aéreas no acaso pretendem a recuperação*”, eis que sabido que “*as empresas de aviação, nos dias atuais (como, aliás, todas as grandes empresas de transporte), não adquirem aeronaves no sistema tradicional de compra e venda, e as respectivas frotas são integralmente compostas por bens alienados fiduciariamente, ou, mais comumente, objeto de arrendamento mercantil, de tal forma que, retiradas da empresa, fatalmente ocorrerá a falência*”<sup>1</sup>.

É justamente com foco na ponderação acima citada que reputo razoável, no caso concreto, a mitigação do rigor da exceção legal do art. 199, § 1º, dando-lhe aplicação em conformidade com o espírito e os princípios informadores da Lei, sobretudo o princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Ora, se é verdade que as companhias aéreas operam em sua totalidade com aeronaves adquiridas por meio de contratos de arrendamento mercantil, parece claro que lhes negar de forma absoluta o favor previsto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 significa, ao fim e ao cabo, negar-lhes a possibilidade de acesso ao instituto da recuperação judicial. E, a despeito da previsão legal invocada pela credora, não há razão para crer que tenha sido a intenção do legislador impedir o acesso de companhias aéreas ao instituto da recuperação judicial, especialmente porque se trata de atividade de grande relevância e de indiscutível interesse público. Fosse esta a opção legislativa, razoável supor que a vedação estivesse contida no art. 2º, da lei, o

<sup>1</sup> Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª Edição, RT, 2018, pág. 459.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qual estabelece de forma clara inequívoca as atividades econômicas não atingidas pelo sistema de recuperação e falência.

O juízo, contudo, não pode simplesmente ignorar o dispositivo legal invocado pela credora, nem tampouco a convenção internacional que trata especificamente sobre a matéria à qual o Brasil aderiu. O legislador, como bem ponderam os doutrinadores citados pela credora, decidiu, com justa razão ou não, pouco importa, conferir proteção a empresas arrendadoras de aeronaves que negou às financiadoras de todas as outras atividades econômicas, impedindo que aeronaves, ainda que bens de capital de companhias aéreas e essenciais ao exercício de sua atividade econômica, ficassem protegidas no *stay period* da recuperação judicial. Ao juízo incumbe, naturalmente, o cumprimento da lei, o que não lhe desincumbe, como salientei acima, de seu dever de interpretar o sistema normativo e aplicar a norma de forma harmonizada com os princípios informadores da lei de recuperação bem delineados em seu art. 47.

E a solução que reputo razoável no caso concreto, vale dizer, a que não apenas redunde na harmonização acima aludida, mas que congregue o interesse dos credores da requerente, seus usuários diretamente afetados pela redução da frota e, evidentemente, as próprias requerentes, dando-lhes a chance de manter sua operação e se valer do favor legal da recuperação judicial, é o de suspender as ordens de reintegração de posse como já se fez na decisão cuja reconsideração é postulada. A suspensão, contudo, não pode ser por prazo indefinido, nem tampouco poderá incidir sobre aeronaves já retomadas pelas credoras. É justamente nestas particularidades que merece reparo a decisão impugnada.

O prazo a ser fixado pelo Juízo tem por premissa fundamental as razões de ordem pública invocadas, ainda que de forma sucinta, na decisão impugnada. Repito, neste sentido, que são intuitivos os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção dos serviços da devedora no cenário do transporte aéreo nacional. Embora a companhia não figure entre as líderes do mercado, sua participação está longe de ser irrelevante, de modo que intuitivo o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, não se pode esquecer, a um número considerável de clientes da companhia, caso esta deixe de prestar seus serviços regularmente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Há, outrossim, a particularidade da época do ano em que a questão foi judicializada. O mês de dezembro está reconhecidamente na dita alta temporada no mercado de passagens aéreas, o que exige do juízo especial atenção ao interesse público e impacto social da retomada de aeronaves da credora hoje operadas pela devedora, estes consubstanciados não apenas no risco sistêmico de interrupção de serviços, mas igualmente na frustração dos consumidores que esperam utilizar os bilhetes aéreos que adquiriram.

Como salientei na decisão ora complementada, faltam ao Juízo condições de afirmar categoricamente a existência de efetivo risco de colapso do sistema aéreo nacional, mas ninguém há de discordar, nem mesmo a credora que legitimamente busca a satisfação de seu direito pelas vias legais cabíveis, que a interrupção poderá prejudicar número relevante de passageiros. A devedora estima, e por ora não há por que dela duvidar, que cerca de 80.000 passageiros seriam diretamente afetados com a abrupta redução de sua frota decorrente do cumprimento das ordens de reintegração de posse suspensas pelo juízo. Não se trata, à evidência, de contingente que possa ser desprezado.

O prazo de suspensão, na linha das particularidades do caso concreto, deve ser fixado com vistas a diminuir, na medida do possível, o impacto no sistema de transporte aéreo nacional, especialmente no sensível mês de dezembro, da redução dos voos operados pela devedora, permitindo, de outro lado, que esta apresente plano recuperacional de acordo com premissas realistas, isto é, com a manutenção de operação e frota que tenha efetivas condições de manter. Se, como ponderei acima, não há razão para se impedir que companhias aéreas tenham acesso ao instituto da recuperação judicial, não menos verdadeiro é que devem permanecer no mercado apenas as empresas viáveis, não podendo tal viabilidade ser obtida às expensas de credores e em detrimento de dispositivos legais e regramento internacional incorporado à legislação nacional. A reconhecida concentração do mercado aéreo nacional não é argumento que baste para a manutenção de operação por empresa que não seja economicamente viável.

Feitas tais considerações e sendo inegável a aplicabilidade ao caso concreto do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aeronáutico, firmada na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, a suspensão das ordens de reintegração de posse valerá pelo prazo de 30 dias, período de espera definido pelo Estado brasileiro ao aderir à referida convenção.

O Decreto acima trata da hipótese de insolvência de modo geral, mas não verifico qualquer impedimento para sua aplicação ao caso do pedido de recuperação judicial, o qual encerra, forçoso convir, confissão de quem a postula no sentido de sua impossibilidade de pagamento de seus credores na forma inicialmente contratada.

O prazo em questão deverá ser utilizado pelas requerentes para avançar nas negociações com as empresas proprietárias das aeronaves utilizadas na operação. Não há qualquer dúvida, a despeito da extraconcursalidade dos créditos de tais credores, que a composição de tal passivo, visto seu impacto direto nos bens de capital da companhia necessários a seu funcionamento, é medida essencial para o sucesso do plano de recuperação que se pretende apresentar neste processo. Ao final do prazo, poderá este Juízo eventualmente reapreciar a questão, desta feita amparado em outros elementos trazidos pelas partes ao processo e, sobretudo, tendo em conta a boa-fé das partes no curso da negociação.

De todo modo, com esteio não apenas no princípio da preservação da atividade empresarial, mas também nos princípios da cooperação entre as partes e da autocomposição que informam o Código de Processo Civil em vigor, considero conveniente a designação de audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada próximo do vencimento do prazo estipulado nesta decisão.

Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 3284/3292, fazendo-o para consignar que **valerá pelo prazo de 30 dias** a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as ora requerentes, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores nela determinada, não se aplicando às aeronaves que já estejam eventualmente na posse de companhias arrendadoras.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mais, designo audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2019, às 14h00, na sala 1810, 18º andar, deste Fórum João Mendes Junior, com a participação da Administradora Judicial nomeada doravante.

**B) Fls. 4354/4374. Emenda à inicial:**

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A.** (“AVIANCA”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48, e **AVB HOLDING S.A.** (“AVB”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04627-006, em litisconsórcio ativo, distribuído em 10/12/2018.

2. **Defiro** o sigilo referente às relações de empregados e de bens particulares dos sócios.

São perfeitamente compatíveis os interesses dos controladores, administradores e empregados, de não terem seus bens e salários expostos ao conhecimento de terceiros, e os interesses dos credores, de terem acesso às informações econômico-financeiras das recuperandas e às dos salários e bens pessoais dos controladores, administradores e empregados.

São os credores que aprovam ou rejeitam o plano, examinando a situação patrimonial e financeira das devedoras, concluindo se elas têm condições de se manter no mercado ou se é caso de liquidação. Apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração indevida de recursos das devedoras. Assim também a informação a respeito dos salários. Não há sentido em se franquear tais informações a concorrentes da recuperanda ou expor estas informações à curiosidade alheia. Quem não é credor não tem interesse legítimo em ter acesso aos documentos relativos a salários de empregados e bens pessoais de administradores e controladores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Indefiro**, contudo, a instauração de incidente para juntada dos documentos sob sigilo.

Nesse sentido já decidiu o E. TJSP:

"Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou sigredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. **Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo.** Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP 22049669520178260000 SP 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018). (grifo nosso)

Deverá a parte autora, portanto, providenciar a juntada da relação integral dos empregados, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores como **documentos sigilosos**.

Os documentos que serão cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias dos documentos sob sigilo diretamente à administradora judicial a ser nomeada, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria administradora judicial.

3. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas no item A e nomeio como administradora judicial **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico [ajavianca@alvarezandmarsal.com](mailto:ajavianca@alvarezandmarsal.com) que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Sem prejuízo, observo que os documentos relativos ao art. 51, II, da Lei Falimentar estão apócrifos, razão pela qual determino a juntada desses documentos devidamente assinados em 48 horas.

Ademais, consta anotação de pendência judicial da certidão da JUCESP relativa à AVIANCA (fl. 667). Assim, no mesmo prazo, determino que a recuperanda esclareça o motivo da referida averbação.

4. Observado o decidido quanto ao pedido de reconsideração apontado no início desta decisão (item A), suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas o decidido no item 1 anterior supra, as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei.

7. De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

7.1. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

7.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

7.3. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários.

8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico [ajavianca@alvarezandmarsal.com](mailto:ajavianca@alvarezandmarsal.com), que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

8.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

8.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

9. Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

10. Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**